

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: a responsabilidade dos provedores de buscas pelas indexações dos conteúdos na internet.

Priscila Teodora Prado¹

Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza²

RESUMO

Este trabalho aborda o direito ao esquecimento no que tange a responsabilidade dos provedores de buscas pelas indexações dos conteúdos na internet. Neste intento a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: se uma determinada informação ou notícia é indexada na internet haverá responsabilidade dos provedores de busca pela indexação deste conteúdo? Nesse contexto, o objetivo geral do trabalho é compreender o direito ao esquecimento na internet e a responsabilidade do provedor de busca pela indexação do conteúdo na internet, especificamente analisar o direito ao esquecimento *versus* o direito a memória e verdade histórica, além de abordar a responsabilidade dos provedores de busca pela indexação do conteúdo na internet, bem como analisar a aplicabilidade do direito ao esquecimento, dado o princípio da dignidade pessoa humana, bem como identificar o direito ao esquecimento e a colisão entre a liberdade de expressão e acesso à informação e o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem, por fim relatar sobre a invocação do direito ao esquecimento e desindexação em face do provedor de busca na comarca de Governador Valadares - MG. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que é relevante a positivação do direito ao esquecimento na internet por meio da desindexação, não com objetivo de deletar a notícia, mas sim com o intuito de desassociar determinadas palavras chaves do resultado de busca dos provedores, fazendo com que os usuários tenham dificuldades em acessar determinados conteúdo que violem a privacidade e intimidade do indivíduo. A ideia de desindexação é prestigiosa aos princípios fundamentais na medida em que, na colisão entre o direito de informação da sociedade e o direito a intimidade e vida privada do indivíduo o acesso às informações, não fica impossibilitado o acesso às informações desde que se promova uma pesquisa mais direta e específica.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao esquecimento; desindexação; provedores de busca; liberdade de expressão; internet.

ABSTRACT

This work addresses the right to be forgotten regarding the responsibility of search providers for indexing content on the internet. In this regard, the problem question that guides the research is the following: if certain information or news is indexed on the internet, will search providers be responsible for indexing this content? In this context, the general objective of the work is to understand the right to be forgotten on the

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale)

² Doutor em Ciências da Comunicação pela Unisinos. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC-BH. Graduado em Ciências Militares com ênfase em Segurança Pública no Curso de Formação de Oficiais - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Atualmente é professor de Direito Processual Penal e Direito Constitucional na Fadivale. Magistrado Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Promotor de Justiça em Minas Gerais entre 1998 e 2002. Oficial da PMMG entre 1994 e 1998. Dedicar-se à pesquisa nas áreas do Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Previdenciário e proteção ao consumidor, bem como das mudanças na visibilidade do Poder Judiciário na sociedade em mediatização e regulamentação do audiovisual brasileiro.

internet and the responsibility of the search provider for indexing content on the internet, specifically to analyze the right to be forgotten versus the right to memory and historical truth, in addition to addressing the responsibility of search providers for indexing content on the internet, as well as analyzing the applicability of the right to be forgotten, given the principle of human dignity, as well as identifying the right to be forgotten and the collision between freedom of expression and access to information and right to privacy, intimacy, honor and image, finally to report on the invocation of the right to be forgotten and de-indexed in the face of the search provider in the region of Governador Valadares - MG. Through bibliographic research, we could assert that a legal inscription of the right to be forgotten on the internet through de-indexing is relevant, not with the aim of deleting the news, but with the aim of disassociating certain keywords from the search result of the providers, causing users to have difficulties in accessing certain content that violates the privacy and intimacy of the individual, in this way the idea of de-indexation is prestigious to the fundamental principles as in the collision between society's right to information and the right to intimacy and private life of the individual, access to information can be made in the case of a more direct and specific search, and the de-indexing means that only the interested party is led to the information.

KEYWORDS: right to be forgotten; desindexation; search providers; freedom of speech; internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ORIGEM E CONCEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. 3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL. 3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO *versus* DIREITO A MEMÓRIA E A VERDADE HISTÓRICA. 4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET. 5 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES PELA INDEXAÇÃO DO CONTEÚDO NA INTERNET. 6 APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 7 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E O DIREITO A PRIVACIDADE, INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM. 8 INVOCAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E DESINDEXAÇÃO NA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG. 9 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o direito ao esquecimento na internet no que tange à possível responsabilidade do provedor de busca pelas indexações dos conteúdos disponibilizados em diversos canais, sites e blogs.

Ao nosso ver o direito ao esquecimento diz respeito à faculdade do indivíduo pleitear perante o judiciário que fatos remotos vinculados a ele não voltem a ser evidência perante a mídia. Tal direito surge da possibilidade de perpetuação das informações e notícias na rede mundial de computadores, diante da possibilidade de, através de alguns cliques, ser franqueada a leitura de notícias e reportagens sobre determinada pessoa, mesmo que os fatos abordados tenham ocorrido há anos.

Esta funcionalidade dos protocolos de computador em torno dos quais se organiza a internet, se torna problemática especialmente porque a visualização pelos internautas das particularidades dos eventos através de vídeos e imagens, quase sempre não vem acompanhada de informações sobre não atualidade.

Nesse contexto, questiona-se: se uma determinada informação ou notícia é indexada na internet, haverá responsabilidade dos provedores de busca pelas consequências adversas da indexação do conteúdo na internet?

A presente pesquisa trabalha com a hipótese de uma possível desindexação do conteúdo pelos provedores de busca, não com o objetivo de excluir a notícia, mas sim com a finalidade de desvincular determinadas palavras chaves dos resultados de busca dos provedores, para nesse sentido impossibilitar o usuário de acessar conteúdos que sejam de procedência ilícita ou não mais relevantes para a sociedade. Assim, uma medida relevante a ser adotada seria a positivação do direito a desindexação na legislação brasileira.

Logo, o objetivo geral do trabalho será compreender o direito ao esquecimento na internet e a responsabilidade do provedor de busca pela indexação de conteúdo. De maneira mais específica, propõe-se explicar a origem e conceito do direito ao esquecimento; contextualizar o direito ao esquecimento no Brasil; abordar o direito ao esquecimento na internet; verificar a responsabilidade dos provedores de busca pela indexação do conteúdo na internet; analisar a aplicabilidade do direito ao esquecimento levando em consideração a dignidade pessoa humana; identificar o direito ao esquecimento e a colisão entre a liberdade de expressão e acesso a informação e o direito a privacidade, intimidade, honra e imagem; ainda, relatar de forma breve a possível invocação do direito ao esquecimento e desindexação em face do provedor de busca na comarca de Governador Valadares-MG.

Acreditamos que o tema proposto é relevante, visto que o direito ao esquecimento envolve conflitos entre a liberdade de expressão e informação, o direito a memória e verdade histórica e as garantias individuais como a dignidade da pessoa humana e o direito à preservação da vida privada, intimidade, honra e imagem. Veja-se que a facilidade de acesso aos conteúdos armazenados em memórias digitais e a ampliação do acesso a internet fazem com que lembrar seja a regra e esquecer seja a exceção. Tal circunstância pode muitas vezes eternizar sofrimentos e dificultar sobremaneira a ressocialização dos indivíduos retratados nestas notícias cuja circulação se perpetua. De certa forma esta característica das mídias contemporâneas

vai de encontro à finalidade do sistema jurídico que, em última análise, visa à estabilização das expectativas sociais e individuais.

O procedimento metodológico adotado foi a pesquisa bibliográfica, valendo-se de legislação, doutrina e artigos em meio eletrônico com o intento de proporcionar melhores informações referentes ao tema proposto.

O texto está dividido em oito partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve a origem e o conceito do direito ao esquecimento. O três expõe o direito ao esquecimento no Brasil. O capítulo quatro apresenta o direito ao esquecimento na internet. O tópico cinco aborda a responsabilidade dos provedores pela indexação do conteúdo na internet. No tópico seis aduzimos a aplicabilidade do direito ao esquecimento com base no princípio da dignidade da pessoa humana. O tópico sete será aponta o direito ao esquecimento e a colisão entre a liberdade de expressão e acesso a informação e o direito a privacidade, intimidade, honra e imagem, o capítulo oito faz um breve relato sobre a tentativa de invocação do direito ao esquecimento e desindexação perante a comarca de Governador Valadares-MG e por último especificamente no capítulo nove apresenta nossas modestas conclusões.

2 ORIGEM E CONCEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Apesar de haver questionamento a respeito do período no qual se iniciou o debate jurídico acerca do direito ao esquecimento internacionalmente, é possível afirmar que o direito de ser esquecido surgiu nas jurisprudências da Europa e dos Estados Unidos da América.

Frajhof (2019, p. 59) e outros afirmam que uma das primeiras menções do direito ao esquecimento de forma indireta foi feita na Califórnia, nos Estados Unidos da América, em 1931, quando um filme intitulado “The Red Kimono”, que revelava detalhes da vida de Gabrielle Darley, foi lançado sem permissão da retratada.

É possível considerar que o direito ao esquecimento surgiu como uma dimensão do direito a privacidade, visando o direito de ser deixado em paz, retornando o indivíduo ao anonimato após decurso de certo tempo de um evento público que traz consequências negativas a sua honra objetiva.

O direito ao esquecimento, historicamente, foi concebido com intuito de reduzir a estigmatização dos indivíduos que foram condenados penalmente, a fim de que pudessem ter uma chance de retorno à sociedade, sem serem associados àquela

conduta criminosa cuja pena já havia sido totalmente cumprida. (FRAJHOF, 2019, p. 59).

Nada obstante, é preciso ressaltar que o direito em pauta não se limita aos eventos com caráter criminal, vez que tem sido cogitada sua aplicação também para limitar a circulação de informações sobre fatos da vida que se relacionam com o direito à privacidade e personalidade. (FRAJHOF, 2019, p. 59).

Com frequência o direito ao esquecimento vem sendo suscitado e debatido perante os tribunais do Brasil e do mundo, em variados fundamentos, como desindexação, exclusão de dados ou reparação de dano pelo uso indevido da imagem ou nome (DIAS, 2021, p. 191).

Em relação a definição do direito ao esquecimento, é de se enfatizar que não há um conceito pacífico, todavia, Souto (2021, p. 164), afirma ser um direito de ser deixado em paz ao passo que a pessoa não pode ser lembrada por fatos sejam eles verídicos ou não que lhe causam transtornos.

O autor ainda aduz que o direito ao esquecimento não pode ser considerado como uma forma de esquecer os fatos históricos, mas sim uma possibilidade de controle individual sobre como uma pessoa deseja ser lembrada (DIAS, 2021, p. 172).

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento foi reconhecido pela primeira vez no Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho de Justiça Federal no ano de 2013, como uma forma de tutela da dignidade da pessoa humana.

Em 2015 foi realizada a VII Jornada de Direito Civil na qual o Enunciado 576 voltou a mencionar o direito ao esquecimento assegurando-o como uma tutela inibitória, dispondo da seguinte maneira: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória” e teve como base a seguinte justificativa:

Recentemente, o STF entendeu ser inexigível o assentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ADI 4815), asseverando que os excessos devem ser coibidos repressivamente (por meio do direito de resposta, de uma indenização por danos morais ou pela responsabilização criminal por delito contra a honra). Com isso, o STF negou o direito ao esquecimento (este reconhecido no Enunciado 531 da VI

Jornada de Direito Civil) quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos. É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do CC, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a *restitutio in integrum*. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o *status quo*. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente.

Dias (2021, p. 168), assegura que o direito ao esquecimento possui assento constitucional como efeito hermenêutico do direito a intimidade, honra imagem, privacidade, e tendo respaldo pelo princípio da dignidade da pessoa humana, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X e artigo 1º, III, sendo cabível ao lesionado indenização por eventuais danos e violações.

Registre-se que, para alguns doutrinadores, o direito ao esquecimento pode ser considerado como um direito implícito, visto que é reconhecidamente constitucional (DIAS, 2021, p. 169).

Destarte, tal direito pode ser reputado como variável, tendo em vista que pode ser fundamentado em outros direitos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, na Lei 12.414/2011 conhecida como a Lei de Cadastros Positivos (art. 14), o Código de Defesa do Consumidor especificamente no seu artigo 42, §1º e a Lei 12.965/2014, conhecido como o Marco Civil na Internet (FRAJHOF, 2019, p. 114).

Apesar de o direito ao esquecimento no Brasil ter tido um grande desenvolvimento desde o ano 2013 a partir dos julgados referentes ao caso da Chacina da Candelária e ao caso Aida Cury, a suprema corte brasileira, em fevereiro de 2021, declarou que o mencionado direito não é compatível com a Constituição da República de 1988 (RE1.010.606/RJ).

Vale ressaltar que existem alguns projetos de lei que vislumbram regulamentar o direito ao esquecimento, conforme listado abaixo (DIAS, 2021, p. 186-191).

i) PL 7.881/2014 – primeiro projeto que tratou sobre o assunto, proposto por Eduardo Cunha, tinha como objetivo a obrigatoriedade da remoção de links dos provedores de pesquisa da internet que façam, referência a dados irrelevantes ou defasados por iniciativa de qualquer cidadão, porém, o projeto foi rejeitado e arquivado em 2017.

ii) PL 1.676/2015 – tipifica como crime o ato de fotografar, filmar ou captar voz sem autorização ou sem fins lícitos, pressupondo como qualificadoras as suas diversas formas de divulgação, dispendo também sobre a garantia de desvinculação do nome e imagem na internet.

iii) PL 1.589/2015 – esse projeto, que menciona no seu texto o termo direito ao esquecimento, permite que o indivíduo pleiteie perante o judiciário a indisponibilização de conteúdo que esteja relacionado com o seu nome ou a sua imagem a crime que tenha sido objeto de absolvição com sentença transitada em julgado.

iv) PL 2.712/2015 – obriga os provedores de pesquisa a retirar o registro na internet sobre a pessoa do interessado. Esse projeto tem por intuito modificar a Lei 12.965/2014 (lei que instituiu o Marco Civil na internet).

v) PL 8.443/2017 – tinha por objetivo a remoção dos dados na internet por via judicial ou administrativa.

vi) PL 10.087/2018 – sua finalidade era garantir direitos e deveres no uso da internet.

vii) PL 10860/2018 – pretende incluir no Código Civil a mesma redação do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

viii) PL 346/2019 – busca a regulamentação da retirada de dados pessoais da internet.

ix) PL 5.776/2019 – Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para incluir a obtenção do direito ao esquecimento por tutela inibitória.

x) PL 4.418/2020 - o mais recente projeto que vislumbra regulamentar o direito ao esquecimento no âmbito penal, como instituto de garantia pelo qual é garantido ao apenado que não seja citado nominalmente ou de forma que facilite a sua

identificação, pois já adimpliu integralmente as penalidades em processo transitado em julgado na esfera da Justiça Penal e Administrativa após 6 (seis) anos. Este projeto pretende afastar os efeitos da condenação penal em relação aos concursos públicos para ingresso na magistratura, ministério público e carreiras policiais.

3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO *versus* DIREITO A MEMÓRIA E A VERDADE HISTÓRICA

O direito a memória e a verdade histórica é um direito que a sociedade e todos os prejudicados possuem de esclarecer os fatos e as circunstâncias que acarretaram graves violações de direitos humanos durante um período de exceção.

Regulamentado pela Lei 12.528/2011 que criou a Comissão Nacional da Verdade destinada a investigar casos em que teriam ocorrido violações aos direitos humanos no decorrer do período da ditadura militar, o direito da memória também pode encontrar fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no compromisso do Estado de garantir o respeito aos direitos humanos.

O direito a memória surge em um momento no qual um país passa por uma transição de regime de ditadura para um regime de Estado Democrático, devido a essa transição o país passa por um processo de adaptação e mudança conhecida pela doutrina como Justiça de Transição. Essa transição faz com que diversas cautelas sejam tomadas para que esse rompimento com o regime anterior e essa nova fase sejam feitas sem traumas, mas também sem esquecer o passado. Dessa forma uma das disposições resultante da Justiça de Transição é a busca pela verdade histórica e a defesa do direito a memória.

Assim, ressalta-se que o direito ao esquecimento não tem força de bloquear a consolidação do direito de memória, visto que as violações de direitos humanos ocorridas na época da ditadura são de relevante interesse público, sendo assim, em uma ponderação de interesses o direito ao esquecimento cede espaço ao direito de memória, bem como a verdade histórica.³

³ Não se pode deixar de destacar que a verdade histórica não corresponde às narrativas dos vencedores em determinado processo político. Como dizia Walter Benjamin (1940), é preciso que o historiador escove a história a contrapelo.

O direito a memória também pode ser entendido como um direito do indivíduo de obter conhecimento sobre fatos conhecidos ou não relativos a história. Resguardar a memória é uma conjuntura essencial para continuidade da história de um povo.

Apesar de ser um direito do povo, o direito a memória deve ser praticado com muita cautela, devendo evitar aborrecimentos de fazer surgir lembranças indesejáveis a uma sociedade, principalmente sobre aqueles que estão ligados diretamente aos fatos.

Dessa forma, compreendemos que o direito a memória é essencial para a população, sendo que envolve os fatos históricos que irão orientar nossas atuais e futuras noções de certo ou errado.

Obviamente, no confronto com o direito social à memória, o direito ao esquecimento não adquire superioridade constitucional, especialmente se estivermos diante de lembranças relevantes para a tomada de decisões que interessam à polis. Aqui a necessidade de acessar as informações que determinaram a trajetória da vida de uma nação, a fim de que eventuais erros não sejam repetidos assume especial relevância.

O artigo 216, caput e inciso I da Constituição Federal contempla o direito a memória, como inclusão das formas de expressão. Assim aduz o artigo supramencionado:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão; [...]. (BRASIL, 1988, p. 91).

De acordo com Dias (2021, p.221), o eixo histórico contido na memória jornalística deve ser preservado de forma integral em respeito as suas características, assim eventual extinção de elementos do passado que estejam arquivados em papéis impressos ou digitais pode ocasionar interpretações diversas do fato pretendido interferindo em resultados de eventuais pesquisas.

O conteúdo publicado pela imprensa é compreendido como um acervo estático, motivo pelo qual não pode ser alterado. Sendo constatado conteúdo inadequado em detrimento de violação do direito ao esquecimento, poderá ser

pleiteada de forma judicial ou administrativa, limitações ao acesso irrestrito ao material, não devendo ser admissível a exclusão ou modificação do seu conteúdo no todo ou em parte.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Com desenvolvimento das funcionalidades da internet que se relacionam com formação e partilha de acervo, o direito ao esquecimento passou a ser tema de grande importância, uma vez que é praticamente impossível ser esquecido diante das ferramentas de busca de grande potência. (DIAS, 2021, p. 172)

Na era do pós-informacionismo, que se configura com a facilidade de acesso a conteúdo de memória digital e a ampliação do acesso à internet, lembrar passa ser a regra e o esquecer passa a ser a exceção (DIAS, 2021, p. 163).

A ideia de direito ao esquecimento foi se desenvolvendo de acordo com o atual contexto da sociedade de informação, podendo ser considerado como uma forma de garantia ao cidadão do controle sobre as suas informações pessoais na internet (FRAHJOF, 2019, p. 31).

Considerando que a internet permite que o acesso às informações sobre um fato ou evento se dê depois de apenas alguns cliques e que há uma praticamente inesgotável capacidade de armazenamento de imagens, escritos e arquivos de áudio e vídeo, a exposição de certas pessoas parece dar-se em uma espiral infinita, o que repercute de forma negativa da possibilidade de alguém recuperar sua respeitabilidade social depois de ter sido sujeito de algum evento adverso.

Apesar de tais avanços nos trazerem diversos benefícios, por outro lado sua memória permanente traz diversos problemas para aqueles que desejam não ser lembrados, fazendo com que através da tecnologia digital e das redes, tornem a memória uma regra e o esquecimento uma exceção.

Porém, devido a esse mesmo avanço tecnológico o direito ao esquecimento ganhou uma nova forma de ser exercido, trata-se do direito de desindexação, que significa retirar a informação das listas de pesquisas nos sites de busca ao pesquisar por determinada palavra-chave. Ou seja, a informação só poderá ser acessada através de buscas mais específicas ou através do próprio link.

Frajhof (2019, p. 42) afirma que o direito ao esquecimento na internet tem por finalidade assegurar a privacidade do indivíduo, possibilitando que o mesmo requeira

a desindexação de determinado link que envolva o seu nome e imagem, assegurando a ele o controle dos próprios dados.

Para esse autor, entretanto, a possibilidade de desindexação de certa informação viabiliza que a vontade de um indivíduo se sobreponha ao interesse coletivo, dessa forma trazendo um risco para a memória coletiva e verdade histórica, ferindo de forma excessiva o direito ao acesso à informação, bem como a própria democracia, vez que a principal fonte de informação são as redes (FRAHJOF, 2019, p. 56).

Ao mencionar “direito de desindexação” se remete de imediato ao ramo da internet, que abrange a desvinculação de determinadas palavras nos provedores de buscas.

Como visto, há doutrinadores que defendem o direito ao esquecimento como um gênero sendo dividido em várias espécies e dentre elas está a “desindexação”. Por outro lado, há doutrinadores que não consideram a desindexação como uma forma de esquecimento, haja vista que seria apenas um meio de restrição de busca (DIAS, 2021, p 172-173). Compartilhamos com este último entendimento, já que para nós o esquecimento só se implementaria com a retirada da informação sobre determinada pessoa dos bancos de dados disponíveis na rede mundial de computadores, o que, convenhamos, parece ser materialmente impossível. A desindexação, nesse sentido, é um minus que trata de modo bastante razoável a tensão entre o direito social de acesso à informação e o direito individual de preservação da imagem, da honra e da intimidade.

5 RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES PELA INDEXAÇÃO DOS CONTEÚDOS NA INTERNET

Diante da sociedade de formação, passa a se questionar como ser esquecido frente a internet que, como visto, facilita a circulação de informações da vida do usuário e ainda, como saber quem são os responsáveis por manter os dados na internet?

Verificou-se a necessidade de uma proteção aos usuários, dessa forma, após a entrada em vigor do Regulamento e Diretivas Gerais sobre Proteção de Dados Pessoais da União Europeia em 2018, responsabilizou-se os sites de busca pela indexação do conteúdo e garantiu-se o cidadão a proteção dos seus dados pessoais.

Nesse ambiente, os órgãos europeus entenderam o direito ao esquecimento como uma obrigação de desindexação. Tal regulamento enumera os direitos do titular dos dados, ou seja, da pessoa cujos dados são objeto de tratamento. Estes direitos, agora reforçados, conferem às pessoas singulares maior controlo sobre os seus dados pessoais, graças nomeadamente: à exigência de os cidadãos darem um claro consentimento ao processamento dos dados pessoais, ao acesso mais fácil do titular aos seus dados pessoais, aos direitos de retificação, de apagamento e a "ser esquecido", ao direito de oposição, nomeadamente à utilização de dados pessoais para efeitos de definição de perfis, ao direito de portabilidade dos dados de um prestador de serviços para outro. (CONSELHO EUROPEU, 2018)

Já no Brasil foi aprovada a Lei 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados que foi alterada em 2019 pela lei 13.853 que teve como principal finalidade o aumento da monitoração dos dados pelos seus titulares. Na lei supramencionada não há previsão expressa sobre o direito ao esquecimento, mas viabiliza a retirada de dados em determinadas circunstâncias mediante requisição. Assim o artigo 18, IV e VI da lei mencionada aduz que:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

[...]. (BRASIL, 2021b, p. 10).

A descrição do dispositivo acima mencionado pode levar a conclusão de que os administradores de dados teriam a responsabilidade de entregar aos lesados os links de busca, mediante ordem judicial.

Vale ressaltar que a lei de Proteção de Dados não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivamente jornalístico e artístico, conforme artigo 4º, II, a da lei supra.

É de se ressaltar, ainda, que foi através do Marco Civil na Internet (Lei 12.965/2014) artigo 7º, incisos I e X, que foi possibilitado o direito de desindexação, que previa da seguinte forma:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (BRASIL, 2021a, p. 03).

Porém a lei mencionada não afastou a lacuna em relação a proteção de dados pessoais, motivo pelo qual foi sancionada a Lei de Proteção de Dados.

Conforme mencionado no capítulo 3, diversos projetos de lei foram expostos no legislativo com finalidade de assegurar regras referentes ao direito ao esquecimento. Para o autor Luciano Souto (2021, p. 185), a regulação normativa será realizada sem eficácia caso não seja feita através de um estudo doutrinário ou discussões multidisciplinares que envolvam o campo da comunicação e o campo jurídico.

Considerando que a internet se tornou essencial no dia a dia da sociedade moderna na era digital, os motores de busca se tornaram instrumentos necessários para os usuários, visto que atuam como um elo entre estes e a informação armazenada de forma ampla no ciberespaço.

Apesar dos sites de busca serem utilizados pelos usuários para acessarem informações verídicas, eles também são dão visibilidade a conteúdos de procedência duvidosa.

Diante disso, com objetivo de impedir a propagação de conteúdos considerados ilícitos, a busca por medidas judiciais que visam a impedir que os provedores indiquem em seus resultados de pesquisas a utilização de determinados termos, vem crescendo a cada dia mais.

Dessa forma, com a intenção de verificar os mecanismos capazes de viabilizar o direito ao esquecimento na internet, é de se questionar até que ponto os provedores de busca podem ser responsabilizados pelo conteúdo indexado na internet, visto que esse direito pode sim ser oferecido pelos provedores através da desindexação e ainda levando em consideração que esses provedores são favorecidos financeiramente pelas pesquisas dos usuários.

A vista disso, a utilização do chamado direito ao esquecimento pela desindexação do conteúdo na internet não seria no sentido de excluir o conteúdo, mas sim desvincular determinadas palavras chaves dos resultados de busca dos provedores, dessa forma dificultando os usuários a acessar certos conteúdos que violem o direito a imagem, honra, intimidade e privacidade do indivíduo.

Tendo em vista que diante das decisões do STJ, este considerou que os provedores de buscas não são responsáveis pela publicação do material ilícito na internet, dessa forma pode-se afirmar que a responsabilidade desses provedores é subjetiva. Para a Ministra Fátima Nancy Andrighi os provedores de busca não podem ser juridicamente responsabilizados pela veiculação de imagens ofensivas e incluídas e mantidas na web por terceiros.

O STJ em sua decisão no caso em que envolvia a apresentadora Xuxa Meneguel afastou a teoria da responsabilidade objetiva dos provedores e concluiu que os provedores não podem ser obrigados a excluir do seu sistema resultados de pesquisas por determinados termos ou expressão (FRAHJOF, 2019, p. 128).

Um dos primeiros casos de pedido de desindexação em se tratando de responsabilidade dos provedores de busca gerado por terceiros analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi o caso entre S.M.S vs Google Brasil, no qual a empresa autora pleiteou o pedido de desindexação taxado como um direito ao esquecimento (FRAJHOF, 2019, p.132). Assim como o caso da apresentadora o STJ decidiu não haver obrigação dos provedores em aplicar o direito ao esquecimento, vez que tal obrigação seria do responsável pela informação na internet, ou seja, de terceiros.

Nada obstante, recentemente o STJ, no REsp 1.660.168/ RJ, entendeu pela aplicação do direito de desindexação no âmbito da internet, com o dever de reduzir o potencial difusor os mecanismos de busca em relação a matéria ofensiva referente aos eventos do passado da pessoa, que sequer possam ser considerados verdadeiros. Essa decisão foi referente o caso que envolvia uma promotora de justiça, no qual as informações constantes da internet referentes a ela estava estavam relacionadas a uma possível fraude em um concurso público. Vejamos.

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função

de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente lembrado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passada mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. (STJ, 2018, p. 01)

Dado o exposto, verifica-se certa inconstância em relação a aplicação do direito de desindexação no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual é notório que a falta de uma norma que garante tal direito, impossibilita as garantias na aplicação em casos concretos.

Apesar de tudo, entendemos que o direito a desindexação seria o meio eficaz para aplicação concreta do direito ao esquecimento, principalmente no que diz respeito a impedir a propagação desenfreada de determinado conteúdo que pode denegrir a imagem e a honra indivíduo.

6 APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Como visto, o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro não conta com regramento específico, detendo suporte constitucional como consequência hermenêutica do direito a privacidade, intimidade, honra e imagem que são garantidos pela Constituição Federal de 1988, da mesma forma, pode ser respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana assegurado no artigo 1º, III da CF/88.

Assim, se fundamenta o direito ao esquecimento a partir do entendimento da dignidade da pessoa humana, realçado pela Carta Magna com status de fundamento de todo Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual, foi realizado pelo CNJ a VI Jornada de Direito Civil, que incluiu pela primeira vez o direito ao esquecimento, dispondo da seguinte forma: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Tal enunciado trouxe a justificativa de que, com os danos acarretados pelas novas tecnologias da informação se acumulam nos dias atuais e que o direito ao esquecimento não atribui o direito de apagar a sua própria história, mas unicamente possibilita se discutir a forma através da qual certos fatos são lembrados, bem como para que finalidades.

Vale ressaltar que os enunciados aprovados pelas Jornadas de Direito Civil produzidas pelo CNJ, não têm força normativa, porém estabelecem um seguro roteiro de interpretação do Código Civil, vez que, os eventos reúnem grandes civilistas, além de membros do Poder Judiciário como Ministros do STJ, Desembargadores, Juízes entre outros especialistas.

Assentar a essência da dignidade da pessoa humana é tarefa complexa, dada a fluidez conceitual que caracteriza este valor, porém, é seguro afirmar que a dignidade da pessoa humana é o ponto central em torno do qual orbitam todas as decisões estatais que visam a preservar os direitos fundamentais.

Nessa medida nos escoramos do voto vista do Min. Moura Ribeiro, exarado no julgado acima referido, a fim de resumir as conexões existentes entre essa faceta do direito ao esquecimento e o princípio da dignidade sediada na Constituição da República.

Considerar o direito ao esquecimento como direito da personalidade e, como tal, direito fundamental, implica reconhecer o caráter absoluto e a eficácia 'erga omnes', podendo por eles se exigir uma abstenção por parte dos demais, em respeito a esses direitos pessoais. São direitos fundamentais na medida em que decorrem logicamente do primado da dignidade da pessoa humana, e visam garantir as pessoas naturais da forma mais abrangente possível.

A ampla proteção dos direitos fundamentais é mais do que uma meta constitucional, é também um norte hermenêutico. As normas, quer constitucionais, quer infraconstitucionais, devem ser interpretadas no sentido que lhes dê a maior amplitude. [...]

A par disso, ainda que assim não fosse, a eficácia 'erga omnes' do direito ao esquecimento (na medida em que se trata de direito fundamental, reitere-se)

impõe a todos o seu direcionamento. Os provedores de busca, portanto, não podem se furtar ao respeito desse direito. (STJ, 2018, p. 01)

Sendo assim, uma das características do princípio da dignidade da pessoa humana é agir como fonte de direito e deveres, bem como atuar como diretiva de julgamento quando houver colisão entre os direitos fundamentais.

7 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO A INFORMAÇÃO E O DIREITO A PRIVACIDADE, INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM.

Por certo, o direito ao esquecimento pode ser considerado como uma espécie de direito a personalidade e tem por objetivo resguardar a intimidade, honra e imagem das pessoas (TARTUCE, 2021, p. 176).

Tais direitos são protegidos pela Carta Magna em seu artigo 5º, X, o qual aduz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Destarte, a liberdade de expressão, informação e imprensa possuem a mesma condição de direitos fundamentais em relação aos direitos acima mencionados, bem como apresentam o mesmo nível de importância para o nosso ordenamento jurídico (DIAS, 2021, p. 217). Essas liberdades possuem amparo no texto constitucional, no seu artigo 5º, IV, que expõe ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” ainda no inciso IX do mesmo dispositivo legal alude que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

No artigo 220, a Carta Magna afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]”.

Contudo, para Tartuce (2021, p. 176) o grande desafio do direito ao esquecimento se refere a amplitude de sua incidência, com a finalidade de não afastar o direito a informação e a liberdade de imprensa.

Destarte, da mesma forma que existe proteção constitucional voltada ao interesse do indivíduo como a intimidade, privacidade, honra e imagem, também

existe proteção constitucional voltada ao interesse da coletividade, como a liberdade de expressão, informação e imprensa. Assim, a principal colisão existente na discussão sobre o direito ao esquecimento perante os tribunais, está relacionada aos direitos supracitados.

Apesar das liberdades acima mencionadas serem indispensáveis para um Estado democrático de direito, é de se observar que os mídia nem sempre estão interessados em informar a coletividade sobre determinado assunto ou matéria, as vezes esses meios de comunicação simplesmente buscam ter o seu índice de audiência ou acesso aumentado, a fim de capturar o tempo de atenção dos usuários, este sim o verdadeiro produto comercializado por eles. Este contexto torna necessária a ponderação de valores, com o estabelecimento de estratégias capazes de evitar que o respeito a um deles leve à total negação do que se apresenta em contraposição.

Dessa maneira, o exercício do direito ao acesso à informação, da liberdade de expressão e de imprensa não pode ser interpretado de forma absoluta e ilimitada, devendo ser definidos limites ao direito de informar, a partir da proteção dos direitos a privacidade, intimidade, honra e imagem. (FARIA e ROSENVALD, 2013, p.187).

É notório que essas liberdades concedidas podem sim sofrer restrições em detrimento da melhor adequação e funcionamento da vida em comunidade, dessa forma o direito ao esquecimento e suas formas de expressão por serem meios pelos quais se garante que determinada notícia a respeito do passado de uma pessoa não seja propagada de forma incontida, *ad infinitum*, deve ser considerado instrumento válido de limitação da liberdade de expressão, informação e imprensa.

A liberdade de imprensa em toda a sua dimensão, inclusive a proibição da censura prévia, dever ser desempenhada com a devida responsabilidade exigida de um Estado Democrático de direito, a ponto de que o desvio de suas finalidades em direção à verdadeira prática de fatos ilícitos sejam, civis ou criminais, viabiliza aos lesados o direito de pleitear a plena e integral indenização por danos morais e materiais (MORAIS, 2020, p. 56).

Sendo o respeito a honra de terceiros um dos limites à liberdade de expressão, informação e imprensa, somente será albergada no âmbito jurídico essencial da liberdade de imprensa a divulgação de eventos que tenham alguma relevância social, ou seja, que estejam no campo do interesse do público.

Ao nosso ver o interesse público evidenciado no fato de a informação que se divulga ser relevante para a tomada de algum tipo de decisão por parte do cidadão (aquisição de bens, participação política, desenvolvimento individual etc.) é o elemento que permite a discriminação razoável entre aquilo que pode, a pedido do interessado, ser colocado ambiente de difícil acesso ou aquilo que deve estar facilmente acessível ao usuário das plataformas alojadas na rede mundial de computadores.

Mendes e Branco (2018, p. 291) expressam da seguinte maneira:

Em se tratando de conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação concorda-se que se analise a qualidade da notícia a ser divulgada, a fim de estabelecer se a notícia constitui assunto do legítimo interesse do público. Deve ser aferido, ainda, em cada caso, se o interesse público sobreleva a dor íntima que o informe provocará.

Vale ressaltar que os direitos previstos na constituição devem ser sempre protegidos, ao ponto que havendo colisão entre os direitos da personalidade e as liberdades mencionadas, a doutrina reconhece a necessidade de se adotar a técnica da ponderação, que para Tartuce (2021, p. 176), deve ser aplicada “nas hipóteses de difícil solução (*hard cases*) os princípios e direitos fundamentais devem ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do Direito, para se buscar a melhor solução”.

8 INVOCAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E DESINDEXAÇÃO EM FACE DE PROVEDORES DE BUSCA NA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES – MG.

Perante a 7ª Vara Cível na comarca de Governador Valadares/MG, foi pleiteado um pedido de Indenização por Danos Morais c/c liminar para a imediata retirada de todo e qualquer vínculo das imagens em nome do requerente Braúlio Garcia Tanuma nos links indexados nos mecanismos de busca da empresa GOOGLE, ora requerida.

A questão se iniciou nos Estados Unidos, quando o Sr. Braúlio, dentista, em uma de suas viagens de visita aquele país foi preso por exercer ilegalmente a profissão. Diversos materiais foram encontrados em sua residência e ele foi

encaminhado para a Penitenciária do Condato de St. Lucie, tendo sido liberado mediante fiança no dia seguinte.

O caso passou a ser objeto de diversas publicações na rede mundial de computadores por meio de textos que o retratado considerou ofensivos a sua honra e imagem, assim pleiteou a demanda face a empresa Google Brasil Internet LTDA

Na sua petição o dentista afirmou que a empresa requerida indexou seu nome e sua imagem nos mecanismos de busca na rede mundial de computadores, vinculando a ele notícias caluniosas, difamatórias e injuriosas a respeito de um fato ocorrido em sua viagem para os Estados Unidos da América. O autor ainda afirmou ter notificado a parte ré para proceder a retirada e o bloqueio das indexações sobre suas informações no portal de pesquisa, porém, a empresa ré ficou-se inerte.

Em decisão de primeiro grau, o juiz “a quo” julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, afastando a responsabilidade da empresa requerida, tendo em vista que as notícias e imagens indexadas não haviam sido produzidas pela empresa ré.

O juiz “a quo” ainda aduziu que a parte autora não comprovou que o conteúdo publicado caracterizaria ofensa a sua honra e apresentaria fatos inverossímeis, especialmente, porque o conteúdo juntado nos autos comprovava que o evento retratado de fato ocorrera. Para o magistrado o interesse público no acesso à informação estaria caracterizado.

O autor por meio de uma apelação, recorreu da decisão do juiz de primeira instância alegando que o seu direito a privacidade, intimidade e ao esquecimento deveriam ser protegidos.

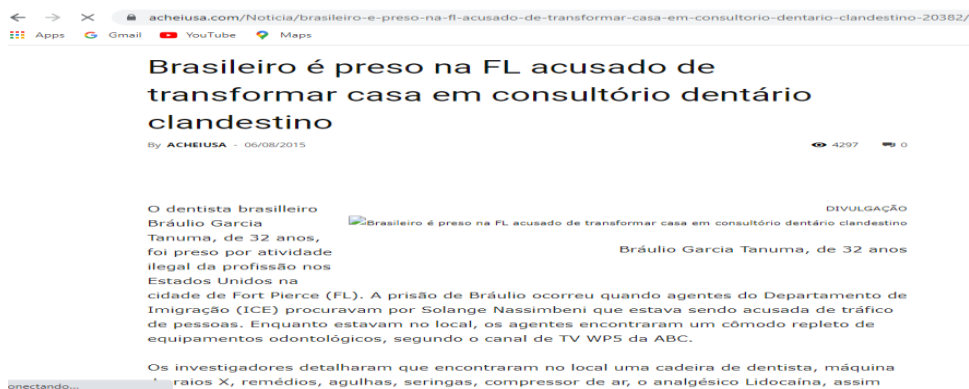
A turma da 15ª Câmara Cível do TJMG, negou provimento ao recurso do autor, ponderando que a empresa requerida é apenas um facilitador de acesso as informações vinculadas por terceiros, ou seja, apenas o indexador de conteúdos em outros sites e não quem fornece originalmente as informações. Por não ser responsável pelo conteúdo das informações, não teria o dever de “censurar” o acesso a matéria qualquer jornalística sobre o autor.

Enfatizou-se que o direito a privacidade não é absoluto devendo ser ponderado com os demais princípios elencados na CF/88. Para os desembargadores mineiros, os fatos narrados nos autos ainda revelariam um confronto entre a liberdade de expressão e informação e o direito a privacidade, intimidade e honra, sendo certo que a primeira é garantida até o ponto que não atinja outros valores individuais.

Assim, finalizou concluindo que a notícias relacionadas ao autor não tinham caráter ofensivo e difamatório, não havendo que se falar em extrapolação no direito a informação e expressão, não sendo possível imputar a requerida o dever de censurar o conteúdo. Dessa forma, pelo fato de o conteúdo preencher os pressupostos da verossimilhança e o interesse público, não seria possível a invocação do direito ao esquecimento.

Ressalte-se que ao pesquisar o nome do apelante na internet é possível ter acesso as notícias vinculadas a sua prisão, tanto pela disponibilização do conteúdo por terceiros, quanto pela indexação do conteúdo pelos provedores, conforme se observa pelas Figuras 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Figura 1 – Disponibilização do conteúdo na internet por terceiros “Achei USA”



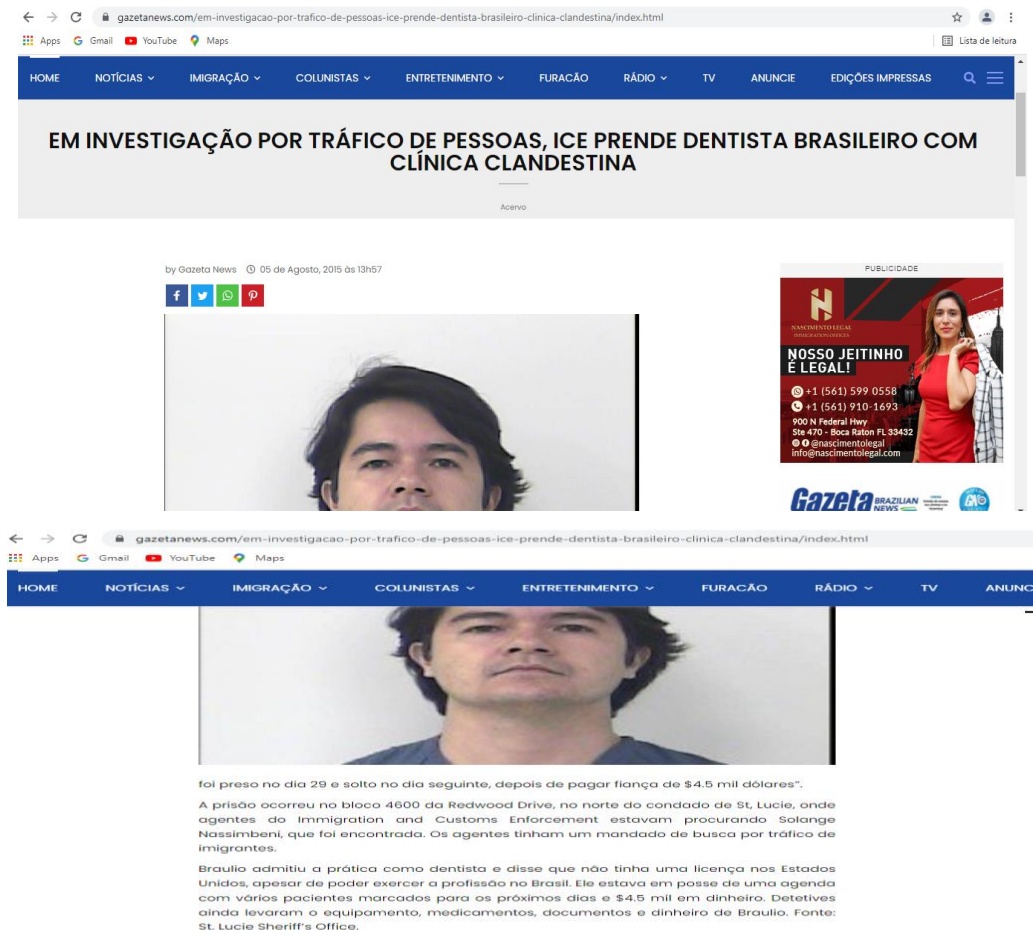
Fonte: Achei USA, 2021.

Figura 2 – Disponibilização do conteúdo na internet por terceiros “Brazilian Times”



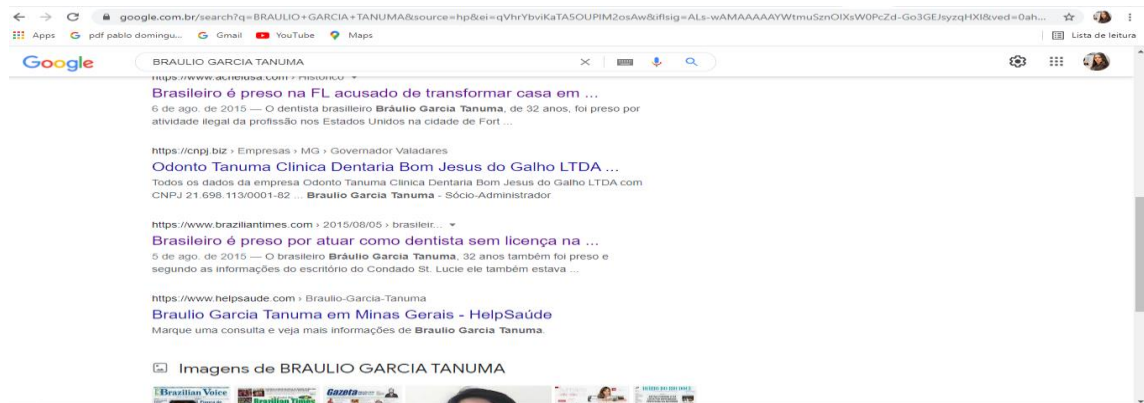
Fonte: Brazilian Times, 2021.

Figura 3 – Disponibilização do conteúdo na internet por terceiros “Gazeta News”



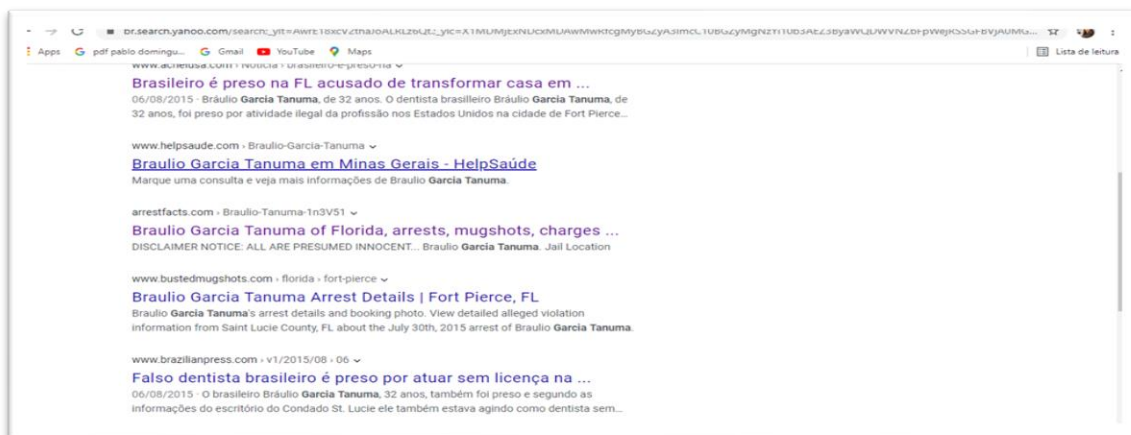
Fonte: Gazeta News, 2021.

Figura 4 – Indexação do conteúdo pelo provedor de busca “GOOGLE”



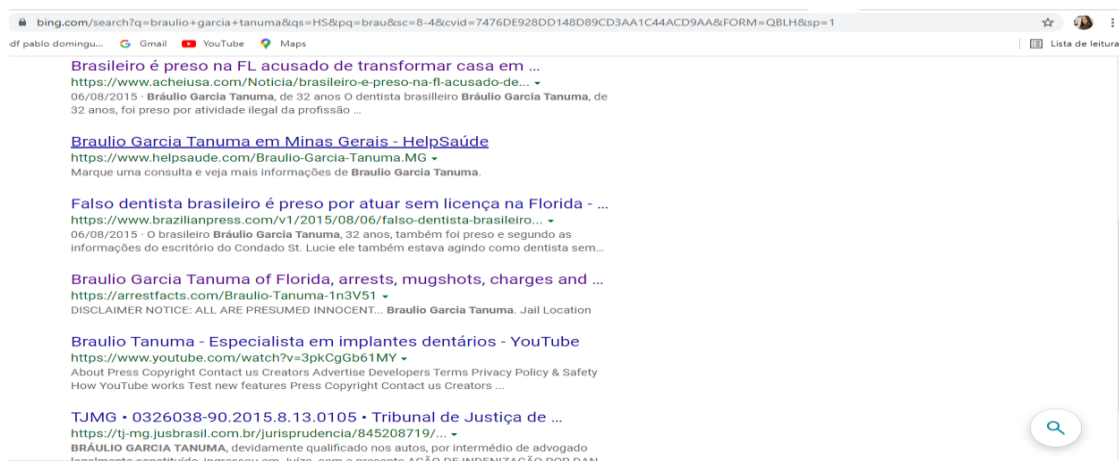
Fonte: Google, 2021.

Figura 5 – Indexação do conteúdo na internet pelo provedor de busca “YAHOO”



Fonte: Yahoo, 2021.

Figura 6 – Indexação do conteúdo pelo provedor de busca “BING”



Fonte: Bing, 2021.

Vale ressaltar que embora o foco do caso acima mencionado seja referente ao provedor de busca GOOGLE, é de se observar que as mesmas questões também poderiam ser levantadas em relação a outros provedores de buscas como YAHOO e BING.

9 CONCLUSÃO

O esforço de pesquisa desenvolvido até aqui nos permitiu concluir que diante da ampliação do acesso a internet, as informações nesse meio permanecem

disponível ao longo do tempo, tendo em vista a grande potência que essa ferramenta se tornou na sociedade da informação como elemento de formação de acervo e partilha de informações, com a participação dos usuários.

Essa constante circulação de produtos informacionais coloca o indivíduo retratado nos eventos noticiados em um processo de evidenciação praticamente infinito, em relação ao qual pouca ou nenhuma intervenção lhe é franqueada. Situações do passado que se estivessem menos visíveis permitiriam não só a evolução pessoal do retratado como a sua reinserção na sociedade acabam por continuar a produzir efeitos deletérios à honra objetiva e subjetiva de pessoas que muitas vezes já pagaram por seus erros.

É perceptível que os provedores de buscas possuem o condão de decidir de qual forma a notícia referente a determinada pessoa será disponível ao público, através de seus resultados de busca. Assim, é de se observar que seria viável a aplicação de responsabilidade a esses provedores pela desindexação de determinados conteúdos, como forma de torná-los menos visíveis, embora ainda acessíveis.

Registre-se que não vemos nesta estratégia de disponibilização de conteúdo qualquer ofensa aos ditames constitucionais brasileiros, eis que não se trata de retirar as informações de circulação ou mesmo de impedir que elas circulem, mas apenas de dificultar o acesso de pessoas desinteressadas aos conteúdos que podem causar algum gravame ao indivíduo retratado.

REFERÊNCIAS

ACHEI USA. Brasileiro é preso na FL acusado de transformar casa em consultório dentário clandestino. **Achei USA**, 2015. Disponível em: <https://www.acheiusa.com/Noticia/brasileiro-e-preso-na-fl-acusado-de-transformar-casa-em-consultorio-dentario-clandestino-20382/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Rev. TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2021.

BING. Disponível em: [bing.com/search?q=braulio+garcia+tanuma&q=HS&pq=brau&sc=8-4&cvid=7476DE928DD148D89CD3AA1C44CD9AA&FORM=QBLH&sp=1](https://www.bing.com/search?q=braulio+garcia+tanuma&q=HS&pq=brau&sc=8-4&cvid=7476DE928DD148D89CD3AA1C44CD9AA&FORM=QBLH&sp=1). Acesso em: 21 nov. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2021a

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 out. 2021b.

BRAZILIAN TIMES. Brasileiro é preso por atuar como dentista sem licença na Florida. **Brazilian Times**, 2015. Disponível em: <https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2015/08/05/brasileiro-preso-por-atuar-como-dentista-sem-licenca-na-florida.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CONSELLHO EUROPEU. **Regulamento Geral sobre a proteção de dados**, aplicável desde em 25 de maio de 2018, notícia revista em 26 janeiro 2021, disponível em <https://www.consiliumeuropa.eu/pt/policies/data-protection-reform/data-protection-regulation/>, acesso em 25 Jan 2021.

LUZ, Aleff Schmid da; DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro. O direito ao esquecimento como limitação à liberdade de expressão. 23 de julho de 2019. **Âmbito Jurídico**. Direito civil. Revista 179 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-ao-esquecimento-como-limitacao-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

DIZER O DIREITO. Direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>. Acesso em: 27 jun. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2020.

DIAS, Luciano Souto. **Reportagens jornalísticas rememorativas e o possível direito ao esquecimento**. Premissas e interfaces jurídico-comunicacionais a partir do caso Guilherme de Pádua. 2021. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) - Unisinos. São Leopoldo-RS, 2021.

ENUNCIADO VI. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 27 set. 2021.

ENUNCIADO VII. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 02 out. 2021.

FERNANDES, Diana. É possível cumprir o direito ao esquecimento na era da internet? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/diana-fernandes-possivel-cumprir-direito-esquecimento-internet>. Acesso em: 04 out. 2021.

FERREIRA, Sérgio da Silva. Direito ao esquecimento: genuíno mecanismo de proteção a dignidade humana ou escamoteado instrumento de violação às liberdades comunicativas? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64284/direito-ao-esquecimento-genuino-mecanismo-de-protacao-a-dignidade-humana-ou-escamoteado-instrumento-de-violacao-as-liberdades-comunicativas/>. Acesso em: 27 set. 2021.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina. 2019.

GAZETA NEWS. E investigação por tráfico de pessoas, ice prende dentista brasileiro com clínica clandestina. **Gazeta News**, 2015. Disponível em: <https://www.gazetanews.com/em-investigacao-por-traffic-de-pessoas-ice-prende-dentista-brasileiro-clinica-clandestina/index.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GOOGLE. Braulio Garcia Tanuma. Disponível em: https://www.google.com.br/search?q=BRAULIO+GARCIA+TANUMA&sxsrf=AOaemvJmXur1HhxldVXGpvWk30gtDWSA%3A1637542420137&source=hp&ei=FOqaYYiVBsKj5OUPiNC7cA&iflsig=ALswAMAAAAYZr4JE6N7hb6C3JCbMXmthKfGFqKXvW&ved=0ahUKEwil74Ty4Kr0AhXCEbkGHQjoDg4Q4dUDCAc&uact=5&oq=BRAULIO+GARCIA+TANUMA&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBAgjECc6CwguEIAEELEDEIMBOggILhCxAxCDAToFCC4QgAQ6CAgAEIAEELEDOgoILhDHARCjAhAnOgQIABBDOg0ILhCxAxDHARCjAhBDOgoILhCxAxCDARBDogQILhBDoggILhCABBcxAzoLCC4QgAQQxwEQrwe6BwguELEDEEM6BwgAELEDEEM6BQgAEIAEOgcIABCABBaKOgYIABAWEb46BAguEBM6BAgAEBM6CAgAEA0QHhAToggIABAWEb4QE1AAWJ8yYMI0aABwAHgAgAGBA4gBzBuSAQgwLjE2LjQuMZgBAKABAQ&sclient=gws-wiz. Acesso em: 21 nov. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Inês Caroline Nogueira Barbosa; MENDES, Givago Dias. Direito a desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet. **Iurisprudencia** - Revista da Faculdade de Direito da AJES, Mato Grosso, v. 9, n. 17, p. 104-123, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/446/0>. Acesso em: 21 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** n. 10105150317409002. Ação de indenização por danos morais. Exclusão de informação da internet. Provedor de pesquisa. Internet. Desvinculação entre os dados pessoais e o resultado da pesquisa. 15 câmara. Relator: Tiago Pinto. Ago. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742316331/apelacao-civel-ac-10105150317409002-mg/inteiro-teor-742317362>. Acesso em: 21 set. 2021.

OLIVEIRA, Delma de Jesus. Liberdade de expressão x liberdade de imprensa. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/liberdade-expressao-x-liberdade-imprensa.htm>. Acesso em: 27 set 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o direito ao esquecimento. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 19 set. 2021.

RIQUETE, Gabriela. Direito ao esquecimento e liberdade de imprensa em conflito a luz da dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://gabiriqueti.jusbrasil.com.br/artigos/520298417/direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-imprensa-em-conflito-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 set. 2021.

SCOFIELED, Bruno Lauer. Direito ao esquecimento e o direito a memória. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/385524991/direito-ao-esquecimento-e-o-direito-a-memoria>. Acesso em: 20 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

YAHOO. Disponível em: https://br.search.yahoo.com/search;_ylt=AwrJ7KOVkpph7goAbrHz6Qt;_ylc=X1MDMjExNDcxMDAwMwRfcgMyBGZyA3NmcARmcjIDc2ltdG9wBGdwcmIkA0p0UkhEN1E5VFFDNVZoYWVycmkuc0EEbl9yc2x0AzAEbl9zdWdnAzAEb3JpZ2luA2JyLnNIYXJjaC55YWVhby5jb20EcG9zAzAEcHFzdHIDBHBxc3RybAMwBHFzdHJsAzIxBHF1ZXJ5A0JyJUMzJUExdWxpbyUyMEdhcmNpYSUyMFRhbnVtYQR0X3N0bXADMTYzNzUyMDA2Nw--?p=Br%C3%A1ulio+Garcia+Tanuma&fr2=sb-top&fr=sfp. Acesso em 21 de nov. 2021.